



LEI Nº 19.472, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a redação do dispositivo que especifica da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, alíneas “a” e “b”, do item 77 da Tabela XIV –Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis–, da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, sem prejuízo da aplicação do reajuste determinado pelo art. 28 da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA XIV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

.....
“77 – Registro:

(...)

II – de incorporação imobiliária, instituição ou especificação de condomínio:

- a) pelo processamento de todos os seus atos, os emolumentos do item 76, por incorporação imobiliária ou instituição de condomínio, ficando vedada, neste caso, a cobrança de emolumentos por unidade autônoma;
- b) por unidade autônoma constante da especificação.....R\$ 2,60
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Of. nº 881-P

Goiânia, 03 de novembro de 2016.

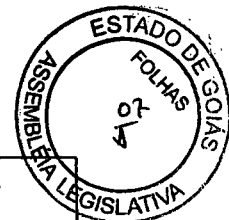
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Por ordem do Senhor Presidente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 12.505, de 03 de novembro de 2016, que promulga dispositivos da Lei nº 19.424, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências, e as Leis nºs 19.471, de 03 de novembro de 2016, que introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, e suas modificações posteriores, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências, e 19.472, de 03 de novembro de 2016, que altera a redação do dispositivo que especifica da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA-
Diretor Parlamentar



**LEI Nº 19.472, DE 03 DE
NOVEMBRO DE 2016.**

Altera a redação do dispositivo que especifica da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, alíneas "a" e "b", do item 77 da Tabela XIV – Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis –, da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, sem prejuízo da aplicação do reajuste determinado pelo art. 28 da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TABELA XIV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE
IMÓVEIS**

.....
"77 – Registro:

(...)

II – de incorporação imobiliária, instituição ou especificação de condomínio:

- a) pelo processamento de todos os seus atos, os emolumentos do item 76, por incorporação imobiliária ou instituição de condomínio, ficando vedada, neste caso, a cobrança de emolumentos por unidade autônoma;
- b) por unidade autônoma constante da especificação.....R\$ 2,60
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016.

**Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -**

PROCESSO N.º : 2015002311

**INTERESSADO : DEPUTADO ERNESTO ROLLER
E OUTROS**

ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para vedar a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda

constitucional de autoria do ilustre Deputado Ernesto Roller e outros, alterando a Constituição Estadual para vedar a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública.

A proposta estabelece a vedação de nomeação para o cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de detentores de competência para as respectivas indicações.

Abrange os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a administração direta e indireta, e ainda as empresas e entidades contratadas pelo Poder Público para a prestação de serviços.

Essa é a síntese da presente proposição.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o processamento de proposta de emenda constitucional.

Consoante a fl. 05 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de



PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.424, DE 26 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

Art. 23.

I - Assembleia Legislativa: em relação às outras despesas correntes R\$ 143.498.000,00 (cento e quarenta e três milhões e quatrocentos e noventa e oito mil reais) e em relação aos investimentos R\$ 95.710.000,00 (noventa e cinco milhões e setecentos e dez mil reais);

Art. 52.

I - deverão ser apropriados gastos no limite não inferior a 20% (vinte por cento) de seus valores nas áreas de saúde, educação, cultura, proteção social, abrangendo, neste último caso, especificamente, o sistema socioeducativo, e ciência e tecnologia (FAPEG, UEG, Pesquisa Rural e SECTEC), observados os limites constitucionais estabelecidos para cada Função;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA - PRESIDENTE -

LEI Nº 19.471, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, e suas modificações posteriores, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se ao Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, o cargo de Assessor Administrativo, Símbolo C-2, cujas atribuições serão regulamentadas por ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º Os Anexos IV e IX da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 3º Ficam criadas 02 (duas) gratificações de Assessor da Corregedoria, Símbolo AC, e 01 (uma) gratificação de Coordenador da Ouvidoria, Símbolo CO, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) cada, a serem concedidas somente aos servidores do quadro de cargos permanentes do Tribunal, que passarão a integrar o Anexo XII da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, conforme consta do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA - PRESIDENTE -

Anexo I

*Anexo IV

Cargos de Direção e Chefia

DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
(-)	(-)	(-)
Chefe de Direção	C2	32
(-)	(-)	(-)
Assessor Administrativo	C2	01

Anexo II

*Anexo IX

Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência

DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	RELAÇÃO
(-)	(-)	(-)	(-)	(-)
Assessor Especial IV	AE-IV	07	(-)	(-)
Assessor Especial V	AE-V	05	(-)	(-)
Assessor Especial VI	AE-VI	15	(-)	(-)
Assessor Especial VII	AE-VII	10	(-)	(-)
Assessor Especial VIII	AE-VIII	10	(-)	(-)

Anexo III

*Anexo XII

Tabela de Gratificações da Corregedoria e Ouvidoria

DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor da Corregedoria	AC	02	R\$ 3.300,00
Coordenador da Ouvidoria	CO	01	R\$ 3.300,00

AUT 303

LEI Nº 19.472, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a redação do dispositivo que especifica da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, alíneas "a" e "b", do item 77 da Tabela XIV - Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis -, da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, sem prejuízo da aplicação do reajuste determinado pelo art. 28 da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA XIV ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

"77 - Registro:

- (...)
- II - de incorporação imobiliária, instituição ou especificação de condomínio:
 - a) pelo processamento de todos os seus atos, os emolumentos do item 76, por incorporação imobiliária ou instituição de condomínio, ficando vedada, neste caso, a cobrança de emolumentos por unidade autônoma;
 - b) por unidade autônoma constante da especificação.....R\$ 2,60 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA - PRESIDENTE -

LEI Nº 19.473, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui a política estadual para manutenção, melhoria e ampliação da distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual para manutenção, melhoria e ampliação da distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás, com as seguintes diretrizes:

I - garantir a adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, assegurando o desenvolvimento econômico e a atração de novos investimentos no Estado de Goiás;

II - assegurar o desenvolvimento da infraestrutura de distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás;

III - proteger os interesses do consumidor quanto à qualidade e oferta do produto.

Art. 2º A empresa que adotar a política energética para manutenção, melhoria e ampliação da distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás será concedida crédito outorgado de ICMS, a ser apropriado na esfera local e compensado com os débitos de ICMS do contribuinte aderente, conforme autorizado pela Convenção ICMS 85/04, mediante termo de acordo de regime especial a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em relação a empresa CELG Distribuição SA - CELG D -, o crédito outorgado a que se refere o caput deste artigo corresponderá aos valores das obrigações de qualquer natureza, provenientes dos passivos contábeis administrativos e judiciais, ainda que não inscritos, de referida empresa, decorrentes de decisões de autoridades administrativas para as quais não haja mais recurso, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado ou acórdão judicial ou administrativo homologado judicialmente, desde que tais passivos tenham ocorrido até 27 de janeiro de 2014.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 26 de abril de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar